



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01784/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Licitação. Tomada de Preços nº 03/2009, seguida de Contratos. Pela irregularidade da licitação e dos contratos, com aplicação de multa, recomendação e encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO AC2 TC 1160/2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 03/2009, na modalidade tomada de preço, seguida dos Contratos nº 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, todos de 2009, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, através do prefeito Manoel Almeida de Andrade, objetivando a contratação de serviços de transporte em geral para as Secretarias.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 156/160, concluiu pela irregularidade do certame, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não houve solicitação da unidade competente para abertura da licitação;
- b) não constam atas, relatórios ou deliberações da comissão julgadora;
- c) o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
- d) o ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo;
- e) o ato convocatório não foi publicado nos moldes do art. 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- f) não houve pesquisa de preços nem apresentação do mapa comparativo da quilometragem, o que impossibilitou, à Auditoria, verificar se os valores contratados estavam compatíveis com os de mercado;
- g) não foi apresentado projeto básico;
- h) o critério utilizado deve ser questionado, pelo fato de não haver indicação da quantidade de usuários beneficiados, e, ainda, por ter os vencedores, em sua maioria, participado com veículos impróprios, caminhões e camionetas;
- i) não se observou se os veículos possuíam cinto de segurança para todos os passageiros, seguro contra acidentes, e idade máxima e mínima para os mesmos;
- j) não consta, no Edital, o valor da licitação;
- k) não houve a publicação dos extratos dos contratos;
- l) não foram previstos critérios para correção dos valores; e



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01784/09

Fl. 2/3

m) a Licitação tem fonte de recursos verbas do FUNDEB, entretanto, não consta que a mesma é para transporte de estudante.

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa, fls. 166/174.

A Auditoria, ao analisá-la, considerou sanada apenas a falta das atas, relatórios ou deliberações da comissão julgadora.

Através do SAGRES, constatou-se que o Município realizou as Tomadas de Preços nº 02, 03, 05 e 12, de 2009, no total de R\$ 1.279.690,00 (informação atualizada até junho de 2009). Além do mais, a informação sobre a tomada de preço em análise, que consta no SAGRES, está equivocada, já que o total da licitação foi de R\$ 177.680,00, e não de apenas R\$ 18.000,00, como está indicado.

Nova notificação foi procedida e nova defesa foi apresentada. No entanto, a Auditoria informou que nada de novo foi apresentado.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 0743/10, fls. 195/198, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pela irregularidade do procedimento licitatório e dos contratos com aplicação de multa contra o mesmo gestor, com fundamento na LCE 18/93, art. 56, II.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Vale registrar que, como subsídio e norte para as contratações de transporte escolar, encontra-se em vigor a Resolução Normativa RN TC nº 04/2006, alterada parcialmente pela RN TC 06/2006, traçando os requisitos mínimos para a prestação desse serviço e o procedimento adequado para a sua contratação. Visando garantir o cumprimento integral de seus termos, estabeleceu a RN TC nº 04/2006, art. 2º, que a sua inobservância enseja a irregularidade da licitação e dos contratos.

Diante das irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator acompanha o entendimento do *Parque* e propõe que a 2ª Câmara julgue irregular a Tomada de Preço nº 03/09 e os respectivos contratos, com aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao prefeito municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, com recomendação e encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01784/2009, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 03/2009, na modalidade tomada de preço, seguida dos Contratos nº 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, todos de 2009, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana,



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01784/09

Fl. 3/3

através do prefeito Manoel Almeida de Andrade, objetivando a contratação de serviços de transporte em geral para as Secretarias;

- II. APLICAR multa pessoal, ao Sr Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros; e
- IV. ENCAMINHAR as principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB